

A TRANSIÇÃO CONSTITUCIONAL EM PORTUGAL EM 1974 E SUA IMPORTÂNCIA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Maria Manuela Magalhães Silva**
*Daniela Serra Castilhos**
*Dora Resende Alves**

Eixo Temático de Referência I – Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos

RESUMO: Em 25 de Abril de 1974 ocorreu em Portugal uma revolução que teve como propósito por fim ao regime político ditatorial até aí vigente e instaurar um regime político democrático. Assim, em 25 de Abril de 1975 ocorreram, pela primeira vez em Portugal, eleições por sufrágio direto e universal, para eleição de uma Assembleia Constituinte que veio a criar a nova Constituição da República Portuguesa, que entrou em vigor em Abril de 1976. Esta rutura constitucional teve reflexos importantes ao nível dos direitos fundamentais e é este reflexo que nos propomos aflorar.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; Memória histórica; Transição constitucional em Portugal

Sumário:

1. Introdução
2. O surgir da Constituição Portuguesa atual
3. A organização dos poderes na Constituição de 1976
4. O texto atual da Constituição de 1976 quanto aos direitos fundamentais
5. Considerações finais

Referências Bibliográficas

* Doutora em Direito. Professora Associada. Membro integrado e Investigadora principal do Instituto Jurídico Portucalense (IJP) da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, investigadora associada do Centro de Investigação em Direito Europeu, Económico, Financeiro e Fiscal – CIDEEFF, da Faculdade de Direito de Lisboa- mmdmms@upt.pt.

* Professora Auxiliar do Departamento de Direito da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Coordenadora do Grupo de Investigação Internacional "Dimensions of Human Rights" do Instituto Jurídico Portucalense. Membro e investigadora do Centro de Estudios de la Mujer (CEMUSA) da Universidade de Salamanca. dcastilhos@upt.pt

* Mestre e doutoranda em Direito. Professora Auxiliar Convidada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Membro integrado do Instituto Jurídico Portucalense (IJP) da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. dra@upt.pt

1. Introdução

O tema da transição constitucional em Portugal em 1974 e a sua importância nos direitos fundamentais é ainda hoje da maior relevância e atualidade.

A memória histórica sobre esta fase do constitucionalismo português vai permitir lembrar a vivência dos direitos fundamentais até aquela data e ao mesmo tempo analisar a transformação ocorrida na forma de conceber os mesmos e os consagrar constitucionalmente. O Estado passou a estar subordinado à Constituição e a Lei, Estado de Direito, e também a Estado Social preocupado com os Direitos sociais propriamente ditos, inovação deste novo período. Os direitos fundamentais passaram a um dos primeiros elementos estruturais do Estado, e a consagração de princípios como: da separação de poderes, da legalidade da administração, aliado à justiça administrativa, bem como a justiça constitucional como instrumentos para atingir tal fim.

2. O surgir da Constituição Portuguesa actual

A Constituição da República Portuguesa (CRP) é de 2 de Abril de 1976¹, data em que foi aprovada, e entrou em vigor em 25 de Abril do mesmo ano e é uma Constituição que resultou de uma revolução, um acto revolucionário, que provocou uma ruptura na ordem constitucional vigente². Foi elaborada por uma assembleia constituinte, eleita pelos cidadãos portugueses por um sufrágio directo e universal³, o que aconteceu pela primeira vez em Portugal. Pela primeira vez no nosso país, todos os cidadãos, maiores de 18 anos, tiveram a possibilidade de escolher directamente os deputados cuja tarefa foi a elaboração do texto fundamental de uma nova Constituição para o Estado português. Esta assembleia resultou do processo revolucionário que ocorreu em 25 de Abril de 1974, também denominada “Revolução dos Cravos”, revolução desencadeada pelos militares mas de forma pacífica, praticamente sem utilização efectiva de armas. Com esta revolução pretendeu-se por fim ao regime

¹ Hoje na redacção que lhe foi dada pelas sete revisões constitucionais: Lei Constitucional n.º 1/82 de 30 de Setembro (DR n.º 227); Lei Constitucional n.º 1/89 de 8 de Julho; Lei Constitucional n.º 1/92 de 25 de Novembro; Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de Setembro; Lei Constitucional n.º 1/2001 de 12 de Dezembro (DR n.º 286, p. 8172); Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de Julho (DR n.º 173, p. 4642) e Lei Constitucional n.º 1/2005 de 12 de Agosto (DR n.º 155, p. 4642).

É o sexto texto fundamental português. Antes: a Constituição de 23 de Setembro de 1822; a Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826; a Constituição de 4 de Abril de 1838; Constituição de 21 de Agosto de 1911; e a Constituição de 11 de Abril de 1933.

² Em vigor estivera a Constituição Política da República Portuguesa de 11 de Abril de 1933, alterada em 1930, 1935, 1936, 1937, 1938, 1945, 1951, 1959 e 1971.

³ A lei eleitoral respetiva consta dos Decretos-Leis n.ºs 621-A, 621-B e 621-C/74, de 15 de Novembro.

político-constitucional anterior, de carácter autocrático, legitimado pela Constituição anterior, de 1933. Este movimento revolucionário foi levado a cabo pelas Forças Armadas que, após o sucesso da sublevação, veio apresentar o chamado Programa das Forças Armadas, divulgado logo após a revolução e que se revelou nos actos imediatos como a libertação de presos políticos, a permissão dos exilados por motivos políticos, desaparecimento da censura. São alguns exemplos dos actos resultantes do Programa do MFA - Movimento das Forças Armadas. Foram, também, logo destituídos os titulares dos órgãos políticos, e isto acontece através de leis constitucionais criadas imediatamente em Abril de 1974, como a Lei n.º 1/74⁴. Entendemos que este Programa do MFA não pode ser considerado um mero texto político, mas que se trata de um texto também com um sentido jurídico pois com o êxito efectivo da revolução, ele tornou-se num acto constitucional do Estado que compreendia medidas imediatas, como a mencionada substituição dos titulares dos órgãos políticos, e a mudança dos próprios órgãos do poder; e pressupunha também, aspecto relevante para o tópico que nos ocupa aqui, a reposição das liberdades cívicas que estavam, a maior parte delas, cortadas, e, uma medida a curto prazo, de criar uma nova lei fundamental, uma constituição, que viesse consagrar esta ideologia que inspirara a revolução. Por isso, entendemos que este documento do Programa do MFA pode ser visto como um documento pré-constitucional relativamente à Constituição portuguesa actual.

Quanto à legitimidade da revolução, como todas as revoluções, ela foi inspirada num conjunto de ideias e legitimada porque à luz e tendo como referência a Declaração Universal dos Direitos do Homem⁵, citada pelos revolucionários no sentido do contraste com o regime autocrático vivido do que qual se pretendia sair.

3. A organização dos poderes na Constituição de 1976

Foi com base na Declaração Universal dos Direitos do Homem que se pensou na definição de direitos fundamentais que se pretendiam consagrados na nova Constituição a criar, tendo em vista que se pretendia também que essa Constituição, a que está hoje em vigor, consagrasse também os elementos essenciais de um Estado de Direito. E que fosse um Estado de Direito mas também um estado democrático e um estado social.

⁴ Ainda Leis n.ºs 2/74, 3/74 e 5/74, todas de 14 de Maio.

⁵ Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (www.un.org), em 10 de Dezembro de 1948, em Paris, pela Resolução 217 A(III) com o texto de 30 artigos, primeiro instrumento internacional que enuncia direitos de carácter civil e político, mas também de natureza económica, social e cultural de que todos os seres humanos devem beneficiar. Publicada no *Diário da República, I Série A*, n.º 57/78 de 9 de Março.

Assim a primeira pretensão foi a de devolver o direito ao povo e num prazo muito curto, isso ocorreu no prazo de um ano: a revolução ocorre em Abril de 1974 e, menos de um ano após, realizavam-se as eleições para a Assembleia Constituinte, eleita em 25 de Abril de 1975. A pretensão da soberania popular, da devolução do poder ao povo, foi realizada num prazo pequeno e veio determinar um novo sistema: quer político, quer económico, quer social.

Ainda, permitiu-se também que no país surgisse um pluralismo partidário que não existia na fase anterior. Aliás, a Constituição anterior não permitia nem proibia a existência de partidos políticos, era omissa, referindo apenas que os funcionários públicos não podiam estar ao serviço de um partido⁶ e nada mais, porém muitos mentores dos posteriores partidos políticos estavam exilados no estrangeiro porque a prática do Estado não permitia a prática partidária. E foi com a revolução que regressam a Portugal e se verificou um florescer de partidos políticos que vieram a ter representação na composição da Assembleia Constituinte. Nessa composição nenhum partido obteve maioria nem existiram coligações. Podemos dizer que todos os partidos com assento nessa Assembleia, que foram seis, apresentaram um projecto de constituição e todos esses projectos foram discutidos para a elaboração do texto final.

Nesse período, até à apresentação do novo texto constitucional, foram criadas várias leis avulsas de valor constitucional. Distinguiram-se os poderes, ou seja, os poderes constituintes, ou poderes de criação de leis constitucionais foram atribuídos, pela Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, ao Conselho de Estado e os poderes legislativos ordinários ao Governo Provisório. E, para melhor distinção, em termos formais, as leis constitucionais surgiam sob a forma de lei e as leis ordinárias surgiam sob a forma de decretos-leis.

Em relação a estas leis constitucionais, a Lei n.º 3/74 veio definir que a Constituição anterior só se mantinha em vigor em tudo o que não fosse contrário aos ideais do Programa do MFA e todos os aspectos que colidiam foram sendo regulados por essas leis avulsas. Portanto, durante este período não tivemos em Portugal apenas uma constituição em sentido formal mas tivemos um conjunto de leis com valor constitucional ou formalmente constitucionais. Essas leis foram regulando a vida constitucional no Estado português. Criaram e instituíram novos órgãos, um deles foi o Conselho da Revolução criado pela Lei n.º 5, esta já de Março de 1975 que acumulou os

⁶ Artigo 22.º da Constituição de 1933.

poderes dos órgãos, anteriormente criados, da Junta de Salvação Nacional e do Conselho de Estado. Este órgão representava os militares, que sentiram necessidade de estar representados, por receio que a Assembleia Constituinte, na criação do novo texto constitucional, se afastasse dos interesses e ideologias presentes na revolução. E assim se tentou marcar a posição destes elementos, com a criação de um órgão de natureza puramente militar.

Até à aprovação da Constituição houve realmente algumas inquietudes, alguma controvérsia, e, no intuito de acalmar e ultrapassar essas fases mais perturbadoras, foram celebradas duas Plataformas de Acordo Constitucional⁷, entre os partidos representados na Assembleia Constituinte e o Movimento das Forças Armadas. Essas Plataformas foram tomadas em linha de conta na elaboração do texto da Constituição e, finalmente, em Abril de 1976 é aprovada a nova e actual Constituição. Esta é a mais vasta e mais complexa constituição portuguesa que tem por fundamentos a democracia ou o regime político democrático, neste caso, uma democracia representativa, e a liberdade política. Definiu-se que o Conselho da Revolução se mantinha como órgão de soberania até à primeira revisão constitucional. Assim foi até 1982, quando se entendeu que a revolução e a democracia estavam devidamente sedimentadas, foi feita uma revisão constitucional⁸ e o Conselho da Revolução deixou de existir enquanto órgão de soberania.

Uma das suas tarefas era a fiscalização da constitucionalidade coadjuvado pela Comissão Constitucional que era um órgão auxiliar do Conselho da Revolução, especificamente dirigido para o controlo da constitucionalidade, a que competia emitir parecer no âmbito da fiscalização preventiva, da fiscalização sucessiva abstracta e da fiscalização da inconstitucionalidade por omissão. Ao mesmo tempo, a Comissão actuava como órgão jurisdicional supremo em matéria de fiscalização judicial da constitucionalidade, cabendo-lhe decidir em última instância, sob a forma de acórdão, dos recursos interpostos das decisões dos tribunais que recusassem a aplicação de normas com fundamento em inconstitucionalidade e, bem assim, das decisões dos tribunais que aplicassem normas anteriormente julgadas inconstitucionais pela Comissão. Esta “dupla natureza” (órgão de consulta/órgão jurisdicional) deixa grandes dificuldades à doutrina no que respeita à caracterização exacta da Comissão Constitucional. Não era um verdadeiro e próprio tribunal constitucional, mas foi criada

⁷ A Plataforma de Acordo Constitucional de 13 de Abril de 1975 e a 2.ª de 26 de Fevereiro de 1976.

⁸ Pela Lei Constitucional n.º 1/82 de 30 de Setembro, no DR n.º 227.

como prefiguração de um tribunal constitucional. A Comissão Constitucional era integrada por um membro do Conselho da Revolução e oito vogais, dos quais quatro juizes de direito, designados pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Supremo Tribunal de Justiça, e quatro “cidadãos de reconhecido mérito”, nomeados pelos Presidente da República, pela Assembleia da República e pelo Conselho da Revolução⁹.

E, nessa parte, foi substituído por um novo órgão criado e que permanece, o Tribunal Constitucional, para fiscalização da constitucionalidade, que é instalado em 6 de Abril de 1983. Ao Tribunal Constitucional compete administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei que regula especificamente o seu funcionamento¹⁰ (artigos 209.º e 221.º da CRP).

4. O texto atual da Constituição de 1976 quanto aos direitos fundamentais

O texto da Constituição de 1976, embora permaneça, já foi objecto de sete revisões constitucionais que não a mudaram muito, não mudaram o essencial da constituição material. Esse texto, já com 39 anos de existência, não obstante, tem-se mantido, no seu núcleo, tal como foi concebido. A própria Constituição prevê no seu texto um conjunto de regras para se proceder à sua eventual e possível alteração – a revisão constitucional (SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende, 2010) (artigos 284.º a 289.º da CRP)¹¹. Isto porque, sendo a nossa Constituição uma constituição rígida, ela prevê um modo específico para a modificação da Constituição, diferente (processo legislativo especial) em relação à liberdade de modificação das leis ordinárias (processo legislativo ordinário). Ainda assim, mantendo-se a mesma, já sofreu sete revisões constitucionais. Nasce com 312 artigos; em 1982¹² fica com 300 artigos; em 1989¹³ com 298 artigos; que mantém em 1992¹⁴; em 1997¹⁵ com 299

⁹ Na qualidade de vogal, a *Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* foi a primeira mulher a desempenhar funções de natureza jurisdicional em Portugal.

¹⁰ A Lei do Tribunal Constitucional prevê a Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional na Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril e pela Lei Orgânica n.º 11/2015, de 28 de Agosto (7.ª alteração).

Depois, e nos termos do artigo 45.º desta Lei, a organização, composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio deste Tribunal são regulados pelo Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, diploma já com mais de 15 anos, que nunca foi objeto de atualização até ao Decreto-Lei n.º 197/2015 de 16 de Setembro, DR n.º 181, pp. 8115 a 8117.

¹¹ Artigos 284.º a 289.º da Constituição da República Portuguesa.

¹² Lei Constitucional n.º 1/82 de 30 de Setembro (DR n.º 227).

¹³ Lei Constitucional n.º 1/89 de 8 de Julho.

¹⁴ Lei Constitucional n.º 1/92 de 25 de Novembro.

¹⁵ Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de Setembro.

artigos; em 2001¹⁶ mantém 299 artigos; em 2004¹⁷ com 295 artigos e em 2005¹⁸ com 296 artigos.

As seis primeiras revisões constitucionais efectuaram alterações, maiores ou menores (a terceira revisão, de 1992, por exemplo, alterou apenas um artigo, o 15.º), no conjunto dos preceitos constitucionais dedicados aos direitos fundamentais.

A Constituição continua a manter-se, do nosso ponto de vista, uma constituição garantística, e também é uma constituição prospectiva, muito preocupada com os direitos fundamentais dos cidadãos. Pela primeira vez, ela consagra direitos dos trabalhadores, conceito que nunca existira nas constituições portuguesas anteriores.

O texto da Constituição da República Portuguesa está dividido em quatro Partes desde a sua elaboração e, a *Parte I*, é dedicada, desde logo, aos *Direitos e Deveres Fundamentais*, ao longo de 68 artigos, do 12.º ao 79.º¹⁹. Esta primeira Parte é bastante extensa. Apesar disso, não esgota a matéria e, nem sequer, a enumeração dos direitos fundamentais.

Esta Constituição apresenta, nesta matéria e em termos históricos, grandes originalidades no que toca aos direitos fundamentais. Desde logo, embora as constituições anteriores tivessem já capítulos ou artigos relativos aos direitos fundamentais, elas consagravam fundamentalmente os chamados clássicos direitos, liberdades e garantias, perspectivados como direitos negativos, que não exigiam a intervenção do Estado para se efectivarem. A Constituição actual cria um dualismo complexo com uma divisão relativa igualmente a direitos, liberdades e garantias, mantendo os clássicos, mas introduzindo novos e outro destinado aos novos direitos sociais em sentido amplo, que abrangem os direitos sociais propriamente ditos, os económicos e os culturais. Dentro da *Parte I* temos os primeiros artigos, no *Título I*, os primeiros doze artigos, do 12.º ao artigo 24.º, dedicados a *Princípios gerais* aplicáveis a todo o restante e depois subdividida essa parte em dois *Títulos*, um relativo aos *Direitos, liberdades e garantias (Título II)* e outro aos *Direitos e deveres económicos, sociais e culturais (Título III)* (CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital.2007)²⁰.

¹⁶ Lei Constitucional n.º 1/2001 de 12 de Dezembro (DR n.º 286, p. 8172).

¹⁷ Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de Julho (DR n.º 173, p. 4642).

¹⁸ Lei Constitucional n.º 1/2005 de 12 de Agosto (DR n.º 155, p. 4642).

¹⁹ Também assim a primeira Constituição portuguesa, de 23 de Setembro de 1822, que abre o seu texto imediatamente com 18 artigos consagrando direitos fundamentais. Curioso que o texto constitucional seguinte, a Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826, já os remete para um único e último artigo 145.º, se bem que com 39 parágrafos.

²⁰p. 189.

Não obstante este dualismo complexo que cria, também estabelece um enlace entre eles, que explicaremos em seguida.

Como foi dito, mantêm-se os direitos, liberdades e garantias clássicos mas constitucionalizam-se outros direitos tais como os direitos coletivos, de os cidadãos participarem em associações (artigo 46.º da CRP) e, dessa forma, a sua intervenção, através dessas associações, no processo legislativo e administrativo.

Consagra-se também o direito de petição (artigo 52.º da CRP) e constitucionaliza-se uma nova figura, criada em 1975, a do Provedor de Justiça, precisamente agora a comemorar 40 anos²¹. Trata-se da previsão do artigo 23.º da CRP, a quem os cidadãos podem recorrer sempre sintam que estejam em causa os seus direitos ou que sejam lesados nos seus direitos pelos órgãos do Estado.

A Constituição não se preocupa apenas em enumerar direitos; preocupa-se também em definir o conteúdo desses direitos e ainda em definir garantias relativamente a esses conteúdos. Assim, então, ela consagra as três vertentes, normalmente indistintas mas identificáveis de direitos, liberdades e garantias. Indo mais além que a consagração dos direitos, liberdades e garantias clássicos das constituições anteriores, agora consagram-se novos direitos, liberdades e garantias que se encontram também ligados à própria evolução da sociedade, como, por exemplo, as garantias relativas ao uso da informática, no artigo 35.º da CRP, que nunca poderiam existir no passado, mas outros como o direito de antena (artigo 40.º da CRP) ou o direito de objecção de consciência (artigo 41.º da CRP) e o direito de liberdade de expressão (artigo 37.º da CRP). Este último já vinha consagrado na constituição anterior de 1933, mas, depois, na prática política, era objecto de análise e censura quando entendido que poria em causa os interesses do regime político vigente.

Outra mudança paradigmática foi a relativa ao direito de propriedade, entendido em tempo anterior como um direito base de realização de outros direitos, nomeadamente dos direitos políticos, quando só os detentores de propriedade é que podiam exercer direitos políticos, o que conduzia necessariamente ao direito de voto limitado. O direito de voto não era um direito universal mas restrito, através do sufrágio censitário. Isso termina com a Constituição de 1976. Passa-se a entender que o direito de propriedade já não é a base para o exercício de outros direitos, mas é apenas um

²¹ Desde 21 de Abril de 1975, com o titular, em 2015, o *Professor José Faria e Costa*. A título de curiosidade veja-se a cunhagem de moeda de colecção pela Portaria n.º 286/2015 de 16 de setembro no DR 1.ª série n.º 181, p. 8117, e de emissão filatélica comemorativa pelos Correios de Portugal em 15.07.2015.

direito, como os restantes, que surge, na constituição actual, enquadrado nos direitos sociais em sentido amplo e mais concretamente nos direitos económicos. E admite-se até, no artigo 62.º da CRP, que é um direito que pode ser limitado quando seja necessário e dentro de um quadro legalmente definido. Deixando-se este paradigma, isto permite que o sufrágio deixe de ser um sufrágio restrito e passe a ser um sufrágio universal (artigo 49.º da CRP). E esta é uma condição *sine qua non* para que a liberdade de expressão e a liberdade de escolha e o exercício da soberania radiquem no povo e o povo as possa exercer em pleno.

Depois, a consagração do Estado como um Estado de Direito democrático é, também, muito importante. É difícil que em regimes autocráticos, como o que se vivia anteriormente, os direitos fundamentais tenham uma amplitude real e a possibilidade de serem exercidos. A amplitude é diferente porque há direitos que nem são consagrados ou são-no mas depois não são exercidos porque não é permitido o seu exercício. Por isso, era necessária a concretização de um regime democrático porque só em democracia plena se concretiza uma também plena realização dos direitos fundamentais.

A Constituição portuguesa consagra uma outra inovação ou originalidade, face ao anterior texto, que é o facto de consagrar aquilo a que chamamos um catálogo aberto de direitos fundamentais. Diz expressamente no artigo 16.º da CRP que direitos fundamentais não são apenas aqueles que estão consagrados no seu texto mas podem também ser considerados como direitos fundamentais todos aqueles que estejam consagrados como tais em leis ordinárias ou em normas de direito internacional. E, no mesmo artigo, no seu n.º 2, recebe formalmente a Declaração Universal dos Direitos do Homem²² dizendo que, em caso de dúvida, os direitos fundamentais devem ser sempre interpretados e integrados tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Esta amplitude do catálogo aberto para os direitos fundamentais é também uma característica inovadora.

Consagra também um regime específico para os direitos, liberdades e garantias, que surgem reinterpretados de acordo com o princípio da socialidade, que se reflete no facto de o seu exercício estar determinado pela necessidade de garantir as condições de liberdade de todos os homens, e não uma mera igualdade jurídico-formal, e também de

²² Em 10 de Dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas, então com 58 Estados, aprovou em Paris a Resolução 217A (III) com o texto de 30 artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, num elenco de direitos positivos de fonte consuetudinária, com base no costume reconhecido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Portugal publicou-a no *Diário da República, I Série A*, n.º 57/78 de 9 de Março. TAVARES, Raquel. *Direitos Humanos...* 2012, p. 17

forma a assegurar o respeito pelos direitos de todos, em vigor face ao regime político anterior. Esse regime específico estabelece, no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, que são diretamente aplicáveis e vinculam todos os sujeitos de direito, quer sejam entidades públicas quer sejam privadas, incluindo o próprio legislador ordinário. Esta força jurídica surge como uma das características dos direitos, liberdades e garantias. Não podem ser restringidos, de acordo com o mesmo artigo 18.º da CRP, só em casos excepcionais e aí previstos. Só podem ser suspensos na medida da declaração de uma situação de estado de sítio ou estado de emergência, pelo artigo 19.º da CRP. Mas mesmo assim essa suspensão nunca pode afectar determinados direitos como: o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito à identidade pessoal, o direito à capacidade civil, o direito à cidadania, que nunca podem ser, esses, suspensos. E a suspensão que implica a declaração de estado de sítio ou estado de emergência é uma declaração que a própria Constituição delimita temporalmente, nunca pode ser declarado por um período superior a quinze dias. Isto para evitar uma suspensão permanente dos direitos, como acontece em Estados que estão permanentemente em estado de sítio declarado, a nossa Constituição limita o período de tempo possível.

E considera a Constituição esta matéria relativa aos direitos, liberdades e garantias, de uma tal relevância, que a coloca como um limite material ao poder de revisão, no artigo 288.º, alínea d), da CRP. Acrescenta também os direitos dos trabalhadores, na alínea e) do mesmo artigo. Ou seja, é dada uma relevância a estas matérias de forma que não devem ser objecto de revisão constitucional para sua limitação ou supressão, a não ser que seja para alargar o seu conteúdo, mas nunca para o restringir.

Esta relevância dos direitos, liberdades e garantias também se mostra na competência para legislar. É uma matéria de competência exclusiva da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP), órgão de soberania (artigo 112.º da CRP) e órgão legislativo por excelência (artigo 161.º, alínea c), da CRP).

Retomando o ponto atrás mencionado, este regime está consagrado na nossa Constituição em especial para os direitos, liberdades e garantias, mas há um enlace com os direitos sociais, porque o artigo 17.º da CRP o diz. O regime dos direitos, liberdades e garantias pode-se aplicar também aos direitos sociais, desde que estes tenham natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias. Está aqui estabelecida o tal enlace entre ambos. Os direitos de natureza social estão, como sabemos, de um modo geral consagrados em normas programáticas, que necessitam da intervenção do Estado e cabe

ao Estado criar todas as condições necessárias para eles se efectivarem. Esse é o problema que está a ser vivido face à crise que os Estados europeus se encontram, que é a limitação que pode resultar para a efectivação pelo Estado destes direitos sociais. A inevitabilidade de limitar e saber até onde é permitido limitar.

5. Considerações finais

Em relação à transição constitucional operada pela revolução portuguesa de 1974 e consequente ruptura constitucional, tentou-se demonstrar aquilo que provocou no entendimento e consagração, na nova Constituição de 1976, relativamente aos direitos fundamentais. Focámos aquilo que o novo e actual texto constitucional português trouxe de novo e original na matéria relativa aos direitos, liberdades e garantias. Sublinha-se a necessidade que os direitos fundamentais sejam respeitados, deixando esta tarefa à competência de um órgão específico, o Tribunal Constitucional, a quem cabe verificar o seu cumprimento na lei ordinária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, José Melo. *O discurso dos direitos*. Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1981-4.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Reimpressão da 7.^a Edição de 2003. Coimbra: Livraria Almedina, 2014. ISBN 978-972-4021-06-5.

_____ e MOREIRA, Vital. CRP Constituição da República Portuguesa Anotada. Volume 1. 4.^a edição. Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8. Obra completa ISBN 978-972-32-1464-4.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Constitucional*. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4680-8.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais e justiça constitucional em estado de direito democrático*. Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2070-4.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais, teoria geral*. 2.^a ed. Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1824-4.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Vol. I, Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. ISBN: 9780115343728.

ROSADO PACHECO, Santiago. “El Estado social en las resoluciones del Tribunal Constitucional portugués”. *In Themis Revista da Faculdade de Direito da UNL*. Edição especial n.º 5. Almedina, 2015. ISSN 2182-9438 e ISBN 978-201-40-2012-0, pp. 269 a 288.

SILVA, Maria Manuela Magalhães. O Garantismo Constitucional. Constituição Penal. Comunicação oral *in II Jornadas Luso-Brasileiras sobre Garantismo Constitucional – Penal*. 31 de Julho de 2014. Coimbra, ISBB – Instituto Superior Bissaya e Barreto.

_____ e ALVES, Dora Resende. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. Reimpressão da 2.^a edição. Lisboa: Rei dos Livros, 2010. ISBN 978-989-51-8305-03-9. 347 páginas.

VAZ, Manuel Afonso [et al.]. *Direito Constitucional, o sistema constitucional português*. Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2069-8.

DOCUMENTAÇÃO

Diário da República portuguesa em <http://www.dre.pt> .

Jornal Oficial da União Europeia em <http://eur-lex.europa.eu> .